

Recurso Especial Cível nº 0090409-85.2021.8.19.0000

Recorrente: ROBERTO MAURO

Recorrido: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso especial cível tempestivo, acostado às fls. 359/376, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face dos acórdãos da Décima Câmara de Direito Privado, de fls. 36/41, 63/67 e 334/347, assim ementados:

“Agravo de Instrumento. Embargos à Execução Fiscal. Decisão agravada que rejeitou a alegação de prescrição originária do crédito tributário. Recurso do embargante/executado. Tese de prescrição originária que não pode ser conhecida. Matéria decidida pelo Juízo a quo nos autos da Execução Fiscal (Processo nº 0228975 75.2002.8.19.0001). Preclusão. Impossibilidade de rediscussão da questão. Alegação de prescrição intercorrente. Omissão da decisão recorrida. Não enfrentamento da tese defensiva. Mérito. Inércia da Fazenda Pública não configurada. Prazo prescricional não transcorrido. Resposta à Objeção de Pré-Executividade que foi apresentada pela Procuradoria do Município. Remessa indevida ao exequente. Prática de atos processuais equivocados e desnecessários que não pode servir para fundamentar alegada desídia. Súmula nº 106 da Corte Superior. Desprovimento do Agravo de Instrumento.”

“Embargos de Declaração em Apelação. Matérias apreciadas e decididas pelo Aresto embargado, de forma coerente e fundamentada. Inocorrência de vícios a sanar. Prequestionamento. Desnecessidade. Artigo 1.025 do Código de Processo Civil. Desprovimento dos declaratórios.”

“Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento. Embargos à Execução Fiscal. Decisão do Superior Tribunal de Justiça anulando o Aresto que julgou os declaratórios, determinando o rejugamento por este Colegiado. I – Caso em Exame: Embargos Declaratórios em Agravo de Instrumento. Rejugamento determinado pelo Superior Tribunal de Justiça para afastar omissão quanto ao Tema nº 568 da Corte Especial. II – Questão em Discussão: Sanar a omissão declarada pela Corte Superior (a prescrição intercorrente não foi analisada à luz do precedente vinculante invocado pela parte recorrente). Tema nº 568 do STJ. III – Razões de Decidir: Inexistência de mero peticionamento pelo Município do Rio de Janeiro, tratando-se, portanto, de distinguishing da tese firmada no julgamento do Tema nº 568. Devido impulsionamento ao processo pelo exequente através da petição que não foi apreciada por erro cartorário. Serventia que demorou a juntar as petições (quase dois anos de espera), elaborou ato ordinatório desnecessário e equivocado e enviou desnecessariamente o feito novamente ao Município exequente em outubro/2012. Do peticionamento correto do Município, em 2010, até outubro de 2012, houve uma sucessão de erros atribuídos apenas ao Poder Judiciário, o que não pode ser imputado à parte exequente. Da equivocada remessa dos autos ao Município (outubro/2012) até o seu retorno, em 23/11/2016, transcorreram pouco mais de 04 anos, ou seja, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. A prescrição intercorrente não se operou. Ausência de inércia da municipalidade pelo lapso temporal aduzido pelo executado embargante. Dinâmica processual do feito executivo, apensado aos autos de origem, que impõe o afastamento da tese firmada no Tema nº 568 do Superior Tribunal de Justiça, e determina a aplicação do Enunciado nº 106 da própria Corte Superior, de observância obrigatória por este Órgão Colegiado, o qual afasta peremptoriamente o ônus da Fazenda Pública pelos erros inerentes ao mecanismo da Justiça. IV – Dispositivo: Provimento dos Embargos de Declaração, para suprir a omissão apontada pela Corte Superior na fundamentação do Aresto primitivo desta Câmara, porém mantida a parte dispositiva do julgado.”

Inconformado, em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 156, V e 174, *caput* e parágrafo único, I (redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005), todos do Código Tributário Nacional, bem como ao artigo 40, §4º, da Lei das Execuções Fiscais. Aponta a existência de dissídio jurisprudencial, no que concerne ao reconhecimento da prescrição intercorrente e aplicação do Tema nº 568 do Superior Tribunal de Justiça. Defende que as manifestações do recorrido não possuem o condão de interromper o prazo prescricional.

Com a prolação dos dois primeiros acórdãos, cujas ementas foram acima transcritas, foi interposto recurso especial acostado às fls. 85/97. Contrarrazões anexadas às fls. 151/165.

Decisão de inadmissão do recurso especial acostada às fls. 167/172.

Interposto Agravo em Recurso Especial de fls. 187/209, com contrarrazões anexadas às fls. 213/227, sobreveio decisão de não retratação acostada à fl. 229.

Encaminhado o processo ao Superior Tribunal de Justiça, foi prolatada decisão de fls. 254/258 em que foi dado parcial provimento ao recurso especial para anular o acórdão e determinar o retorno dos autos ao Órgão de origem para novo exame do recurso integrativo.

Novo acórdão acostado às fls. 334/347.

Ausentes as contrarrazões ao novo recurso especial, conforme certidão de fls. 462.

É o brevíssimo relatório.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo ora recorrente, em face de decisão interlocutória proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal ajuizada pelo Município recorrido, que afastou a ocorrência de prescrição originária e intercorrente para a cobrança de créditos tributários referentes aos exercícios de 1998 e 1999. O Colegiado negou provimento ao recurso para manter a decisão agravada, inclusive por ocasião do julgamento dos embargos de declaração após o retorno do processo do Superior Tribunal de Justiça.

No que tange à violação ao artigo 174 do CTN, o Colegiado concluiu ter ocorrido a preclusão quanto à prescrição originária e assim fundamentou sua conclusão:

“Trata-se, na origem, de Embargos à Execução Fiscal ajuizada por Roberto Mauro em face de Município do Rio de Janeiro, referente a créditos tributários de IPTU dos exercícios de 1998 e 1999.

A tese de prescrição originária do crédito tributário não deve ser conhecida, eis que preclusa.

(...)

A própria decisão agravada assim fundamentou: “...Inicialmente com relação a prescrição deve ser registrado que a questão já foi apreciada nos autos da execução fiscal em apenso às fls. 99/101, devendo ser mantida a decisão proferida pelos fundamentos já invocados...”.

Naqueles autos, antes da distribuição dos Embargos, o ora recorrente ventilou a tese de prescrição originária do crédito tributário em sua petição de 26/04/2010, indexador 35, em “aditamento” à Objeção de Pré-Executividade (indexador 10), tendo sido rejeitada.

Restando preclusa a matéria, tendo em vista que não foi objeto de recurso, não pode o executado, nesse momento, buscar rediscuti-la."

Portanto o recorrente pretende, por via transversa, a revisão de matéria de fato, apreciada e julgada com base nas provas produzidas nos autos, que não perfaz questão de direito, mas tão somente reanálise fático-probatória, inadequada para interposição de recurso especial.

Oportuno realçar, a esse respeito, o consignado no julgamento do AgInt no AREsp 816157 / DF, Relator Min. Francisco Falcão, DJ 13/5/2025: "[...] *infirmar os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.*"

Dessa forma, pelo que se depreende da leitura dos acórdãos recorridos, cujo trecho foi acima transcrito, verifica-se que eventual modificação da conclusão do Colegiado passaria pela seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, de modo que não merece trânsito o recurso especial, face ao óbice do **Enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça** (*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*).

O Superior Tribunal de Justiça, no recurso repetitivo **REsp 1.340.553/RS**, objeto do **Temas nº 566 a 571** do seu repertório, fixou as seguintes teses:

- 1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.*
- 2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer*

meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973):

"4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado

declarar ter ocorrido a suspensão da execução;

4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensão a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato;

4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os

referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Com efeito, o Colegiado, soberano na análise das provas, por ocasião do retorno do processo, realizou o *distinguishing* no caso concreto e, assim se pronunciou sobre a questão:

“Não há que se falar em mero peticionamento pelo Município do Rio de Janeiro, tratando-se, portanto, de distinguishing da tese firmada no julgamento do referido Tema.

Não houve inércia da municipalidade pelo lapso temporal aduzido pelo executado embargante.

Conforme fundamentado no Aresto primitivo, após o despacho do Juízo a quo proferido em 16/08/2010, que determinou a intimação do Município exequente para se manifestar sobre a objeção, a Procuradoria do Município protocolou petição em 22/10/2010, com a resposta, ou seja, dois meses após o referido despacho.

Não se trata, como já mencionado, de mero peticionamento, mas do devido impulsionamento ao processo, que não foi apreciado por erro cartorário, já que a serventia demorou a juntar as petições (quase dois anos de espera), elaborou ato ordinatório desnecessário e equivocado e enviou desnecessariamente o feito novamente ao Município exequente em outubro/2012.

Veja que do peticionamento correto do Município, em 2010, até outubro de 2012, houve uma sucessão de erros atribuídos apenas ao Poder Judiciário, o que não pode ser imputado à parte exequente. Aplicou-se, no julgamento do Agravo de Instrumento, o Enunciado nº 106 da Corte de Justiça, de observância obrigatória por este Órgão Colegiado.

Da equivocada remessa dos autos ao Município (outubro/2012) até o seu retorno, em 23/11/2016, transcorreram pouco mais de 04 anos, ou seja, não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. A prescrição intercorrente não se operou!

[...]

Portanto, pela dinâmica processual do feito executivo, apensado aos autos de origem, não há que se falar em aplicação da tese firmada no Tema nº 568 do Superior Tribunal de Justiça, mas, sim, do Enunciado nº 106 daquela própria Corte Superior, que afasta peremptoriamente o ônus da Fazenda Pública pelos erros inerentes ao mecanismo da Justiça.

[...]

Não há resistência deste Tribunal de Justiça em apreciar a questão relacionada com o precedente vinculante invocado pela parte recorrente (Tema nº 568 do STJ); ele só não é aplicável ao caso concreto, com quer fazer crer o embargante. O Colegiado aplicou o Enunciado Sumular nº 106 da mesma Corte Especial, este sim cabível na presente demanda.

Nesse sentido, para dar cumprimento à determinação da Corte Superior, de integração da apontada lacuna na fundamentação sobre o precedente vinculante invocado, entende-se pela necessidade de se elencar, como acima realizado, as premissas utilizadas para o afastamento da prescrição intercorrente.

Portanto, resta reanalisada e devidamente rejeitada a tese de prescrição intercorrente, não se aplicando ao caso em apreço a tese do Tema nº 568 do STJ, devendo incidir o Enunciado nº 106 da mesma Corte Superior."

De igual forma, rever a conclusão do Colegiado acerca do afastamento da aplicação do Tema 568 do Superior Tribunal de Justiça e da inocorrência, portanto, da prescrição intercorrente importaria em reanálise probatória, o que é inadmissível na via estreita do recurso excepcional.

Portanto, o recurso especial não merece ser admitido. As demais questões suscitadas no recurso foram absorvidas pelos fundamentos desta que lhes são prejudiciais.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no artigo 1.030, V, do Código de Processo Civil, **INADMITO** o recurso especial interposto, nos termos da fundamentação supra.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente